

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.410, DE 2007.

Dispõe sobre a concessão de estímulos nos financiamentos sob o amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar aos produtos que integram a dieta básica da população, prevê estímulos diferenciados para os alimentos obtidos mediante sistema orgânico de produção agropecuária e dá outras providências.

AUTOR: Deputado BETO FARO

RELATOR: Deputado RODRIGO ROCHA LOURES

I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Beto Faro, tem por objetivo estimular a produção de alimentos por meio de rebates adicionais sobre os encargos totais previstos nos financiamentos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na CAPADR o Projeto de Lei nº 1.410, de 2007, foi unanimemente aprovado, nos termos do parecer do relator, Deputado Celso Maldaner.

Conforme “Termo de Recebimento de Emendas”, de 13 de dezembro de 2007, não houve, no prazo regimental, apresentação de emendas à Secretaria desta Comissão.

É o relatório.



8D67B49119

II – VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, nos termos do inciso X do art. 32 e do inciso II do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Como o art. 54 do RICD trata do parecer terminativo da CFT, antes de analisar o mérito da proposição, é conveniente que nos detenhamos na análise da sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Assim, embora não tenhamos dúvida sobre os efeitos positivos que os rebates propostos teriam sobre a produção de alimento, não podemos deixar de analisar sobre as finanças e sobre o orçamento da União.

Verificamos, neste sentido, que a questão de fundo do projeto se relaciona com a redução dos encargos financeiros dos empréstimos concedidos no âmbito do PRONAF. Ora, com o debate proposto, a remuneração dos recursos disponibilizados por outras fontes para a realização desses empréstimos, como pro exemplo, pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, implicará num aumento de despesa para a União, pois o diferencial entre as taxas cobradas e as taxas legais de remuneração da fonte, será, evidentemente, maior.

Em resumo, isso implica em aumento dos subsídios diretos e, como tal, deve, como bem explicitado no art. 4º do próprio Projeto de Lei, ser devidamente consignado como aumento da despesa corrente nos orçamentos anuais da União. Esse aumento da despesa corrente tem impacto direto à meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 11.514, de 2007 (LDO de 2008).

Além disso, como se trata de benefício de natureza financeira, gerando despesa corrente de caráter continuado, pelo menos outros dois dispositivos da legislação orçamentária e financeira vigente são atingidos.

O § 1º do art. 98 da LDO 2008 exige, nesse caso, o cumprimento das condições listadas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei



de Responsabilidade Fiscal – LRF), ou seja, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação.

O § 1º do art. 17 da LRF, dispõe que o ato que criar ou aumentar tal despesa deve ser instruído com a estimativa dos custos e a origem dos recursos para sua compensação, o que não se verifica no Projeto.

Dessa forma, como não encontramos cumpridos os requisitos de adequação orçamentária e financeira, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito desse projeto, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT, supra mencionada:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Por todo o exposto, votamos pela **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 1.410, de 2007, não cabendo, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna, o exame de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado RODRIGO ROCHA LOURES
Relator



8D67B49119